



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0551874-25.2000.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Jose Barroso Pimentel

Apelado: Tasso Ribeiro Jereissati

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL – REPARAÇÃO DE DANOS – SUPOSTA DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE SUB-RELATÓRIO DE CPI DO FINOR – DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO PARLAMENTAR DO RECORRENTE – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICABILIDADE – ATIPICIDADE DA CONDUTA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente cumpre destacar que o caso deve analisado à luz da Constituição Federal, sobretudo em razão dos cargos exercidos pelas partes ora em litígio, ao tempo da propositura da ação.

2. Com efeito, o artigo 53 da Carta Magna disciplina a imunidade parlamentar, estabelecendo que Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, senão vejamos:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

3. Há muito vem se entendendo que a imunidade parlamentar material brasileira tem caráter absoluto, o que indica que uma vez proferidas palavras, opiniões, votos ou até agressões verbais diretas no interior das Casas do Congresso Nacional estas estão acobertadas pelo manto da ausência de responsabilidade do agente. Assim, o autor das palavras se vale de um mecanismo constitucional que tolhe a eficácia de outro, também fundamental, e de aplicabilidade erga omnes, garantido a todo brasileiro.

4. Essa atipicidade da conduta do agente é um verdadeiro corolário da inviolabilidade dos membros do Congresso, destinada a viabilizar a prática independente dos mandatos legislativos dos quais são titulares. Nas palavras do Ministro Ayres Brito, “a palavra inviolabilidade significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo.” (STF, RE 576074 RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, d.j. 26/04/2011).

5. Contudo, deve ser ressaltado que a aplicabilidade da imunidade material deve incidir quando as palavras e opiniões forem proferidas em decorrência da função. Não se pode tolerar que essa prerrogativa seja utilizada com o fim de conferir ao parlamentar o direito de empregar expedientes fraudulentos, artificiosos ou ardilosos, com o objetivo de alterar a verdade de informações, acobertando, assim, fato desonroso a terceiro.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

6. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, verbis: **Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. 1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição). 2. In casu, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista. 3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. 4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. 5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime. 6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. 7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal. 8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. 9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 10. Ex positis, recebo a queixa-crime. (Pet 5705, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

7. Compulsando os autos, observa-se, de logo, que ao presente caso deve ser aplicada a regra constitucional da imunidade parlamentar material, sobretudo por que a suposta prévia divulgação de sub-relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR se deu em decorrência da função exercida pelo recorrente, que na condição de deputado federal, compunha a Comissão como um de seus Sub-Relatores.

8. Assim, apesar da aparência configuração do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o suposto dano causado ao apelado, deve ser reconhecida a atipicidade civil da mesma, por imposição direta e expressa do artigo 53 da Constituição Federal da República de 1988.

9. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2018

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por José Barroso Pimentel contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de indenização por danos morais ajuizada por Tasso Ribeiro Jereissati, ora recorrido, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Sustenta que o recorrido ingressou com aludida ação alegando que o apelante, na condição de sub-relator da CPI do Fundo Nacional do Nordeste, que apurava irregularidades na liberação e aplicação de recurso do FINOR divulgou informações inverídicas sobre as empresas do apelado, antes mesmo da elaboração e votação do relatório final da Comissão, ferindo, assim, a sua honra.

3. Irresignado com o *decisum*, o recorrente interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma da decisão vergastada, alegando, em suma, que não restou demonstrado onexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o suposto dano suportado pelo apelado, sobretudo porque as reuniões das CPIs são públicas e abertas a todos os cidadãos, inclusive com a participação de profissionais da imprensa, onde os mesmos presenciam a leitura de todos os relatórios confeccionados por seus componentes. Afirma que, por este motivo, não há falar em vazamento das informações contidas no sub-relatório, tendo em vista que sequer possui caráter sigiloso. Argumenta que como as informações contidas no sub-relatório foram elaboradas no desempenho do seu mandato eletivo, deve haver a incidência da regra contida no art. 53, caput, da Constituição Federal, especialmente por que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a imunidade material dos parlamentares como instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo. Por fim, sustenta que não restaram demonstrados nenhum dos requisitos legais para a configuração da responsabilidade civil do recorrido.

4. A parte apelada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões, fls. 498/505, argumentando que o recorrente utilizou a imprensa como fim de atacar a sua honra e que restou configurado o dano moral a ensejar sua reparação.

5. É o relatório.

6. Inclua-se em pauta de julgamento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

VOTO

7. Inicialmente cumpre destacar que o caso deve analisado à luz da Constituição Federal, sobretudo em razão dos cargos exercidos pelas partes ora em litígio, ao tempo da propositura da ação.

8. Com efeito, o artigo 53 da Carta Magna disciplina a imunidade parlamentar, estabelecendo que Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, senão vejamos:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

9. Há muito vem se entendendo que a imunidade parlamentar material brasileira tem caráter absoluto, o que indica que uma vez proferidas palavras, opiniões, votos ou até agressões verbais diretas no interior das Casas do Congresso Nacional estas estão acobertadas pelo manto da ausência de responsabilidade do agente. Assim, o autor das palavras se vale de um mecanismo constitucional que tolhe a eficácia de outro, também fundamental, e de aplicabilidade *erga omnes*, garantido a todo brasileiro.

10. Essa atipicidade da conduta do agente é um verdadeiro corolário da inviolabilidade dos membros do Congresso, destinada a viabilizar a prática independente dos mandatos legislativos dos quais são titulares. Nas palavras do Ministro Ayres Brito, “a palavra inviolabilidade significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo.” (STF, RE 576074 RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, d.j. 26/04/2011).

11. Contudo, deve ser ressaltado que a aplicabilidade da imunidade material deve incidir quando as palavras e opiniões forem proferidas em decorrência da função. Não se pode tolerar que essa prerrogativa seja utilizada com o fim de conferir ao parlamentar o direito de empregar expedientes fraudulentos, artificiosos ou ardilosos, com o objetivo de alterar a verdade de informações, acobertando, assim, fato desonroso a terceiro.

12. Nessa esteira, destacam-se julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais dispõem que a regra imunizante incide mesmo quando as palavras forem proferidas fora do recinto do parlamento, desde que guardem pertinência com o exercício da atividade parlamentar, a propósito:

Queixa-crime. Ação penal privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar material. A imunidade é absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa. O parlamentar também é



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

imune em relação a manifestações proferidas fora do recinto parlamentar, desde que ligadas ao exercício do mandato. Precedentes. Possível reinterpretação da imunidade material absoluta, tendo em vista a admissão de acusação contra parlamentar em razão de palavras proferidas no recinto da respectiva casa legislativa, mas supostamente dissociadas da atividade parlamentar – PET 5.243 e INQ 3.932, rel. min. Luiz Fux, julgados em 21.6.2016. Caso concreto em que, por qualquer ângulo que se interprete, as declarações estão abrangidas pela imunidade. Declarações proferidas pelo Deputado Federal querelado no Plenário da Câmara dos Deputados. Palavras proferidas por ocasião da prática de ato tipicamente parlamentar – voto acerca da autorização para processo contra a Presidente da República. Conteúdo ligado à atividade parlamentar. 3. Absolvição por atipicidade da conduta. (Pet 6156, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016).

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada. (Inq 4177, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. PRÁTICA PROPTER OFFICIUM. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no AI 401.600, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21.02.11: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, 'caput', c/c O ART. 32, § 3º) - PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRÁTICA 'IN OFFICIO' E PRÁTICA 'PROPTER OFFICIUM' - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática 'in officio') ou externadas em razão deste (prática 'propter officium'), qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas. Doutrina. Precedentes. - A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, 'caput', da Constituição da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (RTJ 194/56, Pleno) – RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno).” 4. In casu, o agravante ajuizou demanda em face do agravado, então



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Deputado Federal, pretendendo a reparação cível, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por supostos danos morais que lhe teriam sido causados por declarações feitas pelo réu em entrevista concedida ao jornal O GLOBO, em 02 de junho de 1999. 5. A entrevista concedida a veículo de comunicação da imprensa escrita, por Deputado Estadual designado sub-relator do Poder Judiciário do Orçamento da União, a respeito de reuniões de que participara no exercício da função, encarta-se na imunidade parlamentar material, por isso que inviável qualquer pretensão de reparação civil decorrente daquela. 6. Agravo regimental desprovido. (RE 606451 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00173 RTJ VOL-00219-01 PP-00632) .

13. Compulsando os autos, observa-se, de logo, que ao presente caso deve ser aplicada a regra constitucional da imunidade parlamentar material, sobretudo por que a suposta prévia divulgação de sub-relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do FINOR se deu em decorrência da função exercida pelo recorrente, que na condição de deputado federal, compunha a Comissão como um de seus Sub-Relatores.

14. Assim, apesar da aparência configuração do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o suposto dano causado ao apelado, deve ser reconhecida a atipicidade civil da mesma, por imposição direta e expressa do artigo 53 da Constituição Federal da República de 1988.

15. Nessa esteira, destaca-se julgado do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Queixa rejeitada. (Inq 4088, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016).

16. O ilustre doutrinador Pedro Lenza, lecionando sobre a matéria, *in* Direito Constitucional Esquematizado, ensina que:

Prevista no art. 53, caput, a imunidade material garante que os parlamentares federais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão de suas funções parlamentares, no exercício e relacionados ao mandato (trata-se de manifestações que possuem nexos de casualidade com a atividade parlamentar), não se restringindo ao âmbito do Congresso Nacional. Assim, mesmo que um parlamentar esteja fora do Congresso Nacional, mas exercendo sua função parlamentar federal, em qualquer lugar do território nacional estará resguardado, não praticando qualquer crime por sua opinião, palavra ou voto. 29 Segundo o STF, “... a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

qualidade de mandatário político do agente” (RE 210.917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.08.1998, DJ de 18.06.2001; AI 493.632-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13.11.2007, DJE de 14.03.2008). Aqui, pedimos vênia para reproduzir interessante compilação doutrinária no que tange à natureza jurídica da inviolabilidade parlamentar. Diz Alexandre de Moraes: “dessa forma Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Néelson Hungria (Comentários ao Código Penal) e José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime; Basileu Garcia (Instituições de direito penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões criminais), causa funcional de isenção de pena; 30 Aníbal Bruno (Direito penal), causa pessoal e funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de direito penal), causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de direito penal), causa de incapacidade penal por razões políticas”. 31 Não importa, pois, qual a denominação que se dê; o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o parlamentar seja condenado, já que há ampla descaracterização do tipo penal, irresponsabilizando-o penal, civil, política e administrativamente (disciplinarmente). Trata-se de irresponsabilidade geral, desde que, é claro, tenha ocorrido o fato em razão do exercício do mandato e da função parlamentar. 32 A imunidade material, mantida pela EC n. 35/2001, é sinônimo de democracia, representando a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto. (Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado®). p.594 a 596)

17. O autor Uadi Lammêgo Bulos, *in* Constituição Federal Anotada, leciona que:

Seja qual for a posição adotada, a inviolabilidade protege, até mesmo os relatórios e os trabalhos das Comissões do Poder Legislativo, a exemplo daquelas previstas no art. 58, §§1º e 4º. Consigna uma garantia de ordem pública, que as palavras, teses



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

ou denúncias sustentadas pelas práticas in officio ou propter officium do mandato legislativo ficam isentas de ações repressivas ou condenatórias. E, mesmo depois do exercício do mandato, seus efeitos perduram.

Portanto, no lúdimo exercício do mandato, não fora dele, nenhum parlamentar poderá responder pelo que falou, denunciou, condenou, criticou. Daí o caráter imunizante da inviolabilidade, livrando o político, ou ex-político, de qualquer responsabilização penal, civil ou administrativa.

(...)

A imunidade material abrange as opiniões, palavras e votos, excluindo a ilicitude de conduta parlamentar. Isto porque se trata de cláusula genérica de irresponsabilidade substancial.

Logo, não se há que falar em responsabilidade por perdas e danos, nem em processo, porque não há crime. O motivo é simples: o caput do art. 53 contém uma garantia geral, de índole constitucional material, que consagra a irresponsabilidade penal, civil, disciplinar e política.

Assim, a imunidade material elimina:

1º) a responsabilidade criminal;

2º) a responsabilidade civil, isto é, a responsabilização por perdas e danos (STF, Pleno, RE 210.907/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 12-8-1998, Informativo do STF, n. 118, ago. 1998);

3º) as sanções disciplinares;

4º) a responsabilização política (RTJ, 161:777), ou seja, os parlamentares não podem ser destituídos pelos eleitores nem pelos partidos que os elegeram. (Constituição Federal Anotada/ Uadi Lammêgo Bulos. – 10. ed. rev., atual. e reformada até a Emenda Constitucional n. 70/2012 – São Paulo: Saraiva, 2012. p.826 e 827)

18. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido da ação de reparação de danos, acolhendo a imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF/88.

19. Condeno, por fim, o recorrido em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §6º e §8º do CPC/2015.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

20. É como voto.